

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível

Ata da 30ª Sessão Ordinária
Em 05 de dezembro de 2019

Aos 05 de dezembro de 2019, às 08 horas, Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo situado no Edifício Sede Desembargador Edgar Valente de Lima, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro, presentes os Exmos Srs. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, convocada em virtude da ausência justificada do Des. Otávio Leão Praxedes e o Procurador de Justiça, reuniu-se a(o) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou aberta a Sessão. Foi aprovada a ata da 29ª Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2019. **Julgamentos: 1, Reexame Necessário nº 0000056-48.2013.8.02.0001, de Maceió, Remetente: Juízo. Parte 01: Ideal Locações e Serviços Ltda. Advogados: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277D/PE) e outros. Parte 02: Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente reexame, para, no mérito, confirmar integralmente a sentença de primeiro grau. 2, Reexame Necessário nº 0726047-09.2018.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Janaina Botelho Tenório Seixas. Advogados: Carlos Henrique Tenório Ribeiro (OAB: 2182/AL) e outro. Remetente: Juízo. Parte 02: Secretário Municipal de Gestão do Município de Maceió. Procurador: Dyego Coutinho Nunes (OAB: 10226/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para, no mérito, manter integralmente a sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a implantação da progressão da impetrante. Na inicial, alega a impetrante que é servidora pública do Município de Maceió, tendo ingressado no serviço público em 18/06/2013, no cargo de Agente de Gestão, consoante Portaria de nº 2.440/2013. Relata que, após ter concluído o Curso de Especialização em Formação para a Docência do Ensino Superior, requereu administrativamente a sua progressão, conforme documentos juntados aos autos, no qual pleiteia sua progressão na carreira por titulação, com fundamento na Lei Municipal de nº 4.974/2000, porém, apesar de parecer favorável, a autoridade coatora omitiu-se em homologar a progressão, estando o processo paralisado até a data da impetração do mandamus. Juntou documentos de fls. 9/37. Posteriormente, o Magistrado prolatou a decisão interlocutória de fls. 38/39, deferindo o pedido de gratuidade da justiça. Não obstante tenha sido devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, segundo atesta a certidão de fl. 49. Parecer do Ministério Público às fls. 55/59, opinando pela concessão da medida requestada. Em sentença de fls. 60/62, o Magistrado de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, determinando que o impetrado proceda com a implantação da progressão na carreira da impetrante, em conformidade com o art. 20, VII, item 2, da Lei Municipal de nº 4.974/2000, com**

efeitos contados da data de 28/06/2016. **3, Apelação nº 0000037-24.2009.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Município de Poço das Trincheiras.Procurador: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL).Apelado: Sandra Aparecida da Silva.Advogado: Lincoln de Lima Carvalho (OAB: 6988/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, diante da manutenção da sucumbência neste grau de jurisdição e retificando de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a incidência dos juros e da correção monetária, nos termos supradelineados. **4, Apelação nº 0001639-26.2010.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo.Procurador: Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).Apelado: Banco Volkswagen S/a(atual Denominação de Volkswagen Leasing S/A.Advogados: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, em conhecer do corrente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente, para fixar os honorários nos moldes do CPC/73, conforme voto do Relator. **5, Apelação nº 0000148-32.2014.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: Município de Maravilha-AL.Procurador: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) e outro.Apelada: Maria Petronilo Pinto.Advogado: Nealdo Ribeiro Barbosa (OAB: 10994/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos. **6, Apelação nº 0715832-08.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Detran/al - Departamento Estadual de Trânsito.Procurador: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL).Apelado: Ednaldo Ferreira Silva.Advogados: Adalberto Ferreira de Araújo (OAB: 7353/AL) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer da presente apelação para no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para que se aplique ao caso apenas a suspensão prevista no art. 285, §3º do CTB. **7, Apelação nº 0700012-10.2014.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Banco do Brasil S/A.Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) e outros.Apelado: Valter Cavalcante de Souza.Advogados: Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) e outros. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, em não conhecer do corrente recurso. **8, Apelação nº 0047932-67.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Saúde Excelsior.Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP).Apelada: Quitéria Izabel Santos Bezerra.Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. **9, Apelação nº 0000136-85.2013.8.02.0009, de Mata Grande, Apelante: Eunice de Campos Ferreira.Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).Apelado: Município de Canapi.Procurador: Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do adimplemento dos

honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015, uma vez que a demandante litiga sob os auspícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. **10, Apelação nº 0724212-20.2017.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Antônia Martins dos Santos.Apda/Apte: Marileide Vicente Correia da Silva.Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença em vergaste. 11, Apelação nº 0021841-13.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Incorporadora Lima Araújo Ltda.Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outros.Apelado: Espólio de Jorge Tavares Salgueiro.Advogados: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 12, Apelação nº 0006737-78.2006.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S/A.Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL).Apelado: Márcio Daniel da Silva Freire. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, tomar conhecimento da presente apelação, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença vergastada, em todo os seus termos. 13, Apelação nº 0017150-48.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas.Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL).Apelado: Instituto da Visão Ltda.Advogada: Lílian Oliveira Brito (OAB: 348B/SE). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, conhecer do presente recurso de apelação, por admissível, determinando o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF acerca do tema 176, para, após, o julgamento do mérito. 14, Apelação nº 0010559-80.2003.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.Advogados: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) e outros.Apelante: HDI Seguros S/A.Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE) e outros.Apelada: Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.Advogados: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) e outros.Apelada Adesiv: HDI Seguros S/A.Advogados: Mariana Correia dos Reis Cleto (OAB: 9699/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, rejeitando a preliminar suscitada pela segunda recorrente, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de: afastar a condenação imposta na sentença a título de danos materiais; reduzir o montante da condenação arbitrada por danos morais ao importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e fixar os consectários legais da condenação na forma delineada no voto condutor. 15, Apelação nº 0024580-51.2009.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Associação de Poupança e empréstimo - Poupex.Advogados: Thiana Cabral (OAB: 29510/BA) e outros.Apelados: Nilton Pradines Leite e outro.Advogados: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, por idêntica votação, suscitar e acolher, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta desta Corte de Justiça, declinando da competência para a Justiça Federal, a quem competirá promover o exame da matéria, na forma do inciso I, do artigo 109, da CF/88, nos termos do voto do relator. 16, Apelação nº 0700165-75.2016.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Município de**

Palmeira dos Índios.Procurador: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL).Apelado: José César Filho.Advogado: José Gonçalves de Souza (OAB: 3712A/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, de ofício, acordam ainda em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, estabelecidos nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observados os termos do voto condutor. **17, Apelação nº 0700162-60.2015.8.02.0045, de Murici, Apelante: Equatorial Energia Alagoas.Soc. Advogados: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros.Apelado: Indústria de Laticínios Murici Ltda.Advogados: Saú Libano Xavier da Silva (OAB: 4377/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 18, Apelação nº 0009134-89.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca.Procurador: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL).Apelados: Maria Edjane Costa Santos e outros.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar os autores, ora apelados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo legal de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º e artigo 85, caput, §§ 2º e 8º, todos do CPC. 19, Apelação nº 0700193-03.2017.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Apelante: Banco Hsbc Finance Brasil S/A - Banco Múltiplo - Losango S.a.Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL) e outro.Apelado: Antônio Maciel da Silva Filho.Advogada: Renata Sauanna dos Santos Araújo (OAB: 13612/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, corrigindo, de ofício, o marco inicial dos juros de mora, para que seja a partir do evento danoso. 20, Apelação nº 0700595-26.2018.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelantes: Djelson Ribeiro da Silva e outros.Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros.Apelado: Município de União dos Palmares.Advogado: Aislan Diego Ferreira de Oliveira (OAB: 12919/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. 21, Apelação nº 0700724-83.2017.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Município de Jacuípe.Advogado: Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).Apelada: Ozires da Silva.Advogados: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, de ofício, acordam ainda em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, estabelecidos nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observados os termos do voto condutor. 22, Apelação nº 0700201-20.2015.8.02.0025, de Olho D'Água das Flores, Apelante: Município de**

Monteirópolis.Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL).Apelada: Damiana Ferreira da Silva.Advogado: Cristóvão de Souza Brito (OAB: 10583/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do apelo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor. **23, Apelação nº 0700696-09.2017.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Jeferson Fábio de Gusmão Colombo.Advogado: Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, rejeitando a preliminar suscitada pelo recorrente, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, majoro os honorários recursais. **24, Apelação nº 0700709-85.2015.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Central Açucareira Usina Santa Maria S/A.Advogada: Ednilma Gomes Xavier Ribeiro (OAB: 7448/AL).Apelado: Banco Rural S/A - Em Liquidação Extrajudicial.Advogados: Carla Danielle Lima Gomes Ferreira (OAB: 35965/PE) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. **25, Apelação nº 0700398-74.2018.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Banco do Brasil S/A.Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro.Apelada: Antônia Silva dos Santos.Advogados: Antonio Rafael Maciel Ferreira (OAB: 11125/AL) e outros. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Outrossim, de ofício, modificar a incidência dos juros de mora e da correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública e majorar os honorários advocatícios, nos termos do voto condutor. **26, Apelação nº 0700282-97.2018.8.02.0013, de Igaci, Apelante: Banco Panamericano S/A.Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).Apelado: Gilmar Pinheiro Correia.Advogados: Ingridy Caroline Fagundes Ribeiro Alves (OAB: 14950/AL) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para minorar os danos morais ora fixados para o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). **27, Apelação nº 0700460-14.2018.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Monyse Fernandes de Almeida Lopes.Advogado: Marcos de Souza Fragoso.Apelado: Banco Mercantil de Crédito S/A - BMC.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, majorando os honorários recursais para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nos §§ 1.º, 2.º, 8.º e 11 do art. 85 do CPC/15, observados os termos do art. 98, § 3.º do CPC/2015, uma vez que o demandante litiga sob os auspícios da justiça gratuita. **28, Apelação nº 0700602-73.2016.8.02.0028, de Paripueira, Apelante: Ângela dos Santos Melo.Advogada: Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL).Apelado: Município da Barra do Santo Antônio.Procurador: Andréa de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em

vergaste nos termos do voto condutor. Fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **29, Apelação nº 0700555-42.2016.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria José Carvalho Domingos. Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL). Apelado: Município de Pilar. Apelado: Fundo de Previdência Propria dos Servidores do Pilar - Funprepi. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, EM CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para acolhendo a prejudicial de prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, suscitada de ofício, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença, contudo, por fundamentação diversa, julgando improcedente a pretensão deduzida, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, acordam ainda em majorar os honorários advocatícios em virtude da sucumbência recursal para o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §11, cuja exigibilidade mantém-se suspensa com fulcro no art. 98, §§2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.** **30, Apelação nº 0701498-66.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Condomínio do Edifício Arunachala. Advogados: Luiz Carlos Sampaio de Aguiar (OAB: 4949/AL) e outro. Apelada: Ana Maria do Socorro Basto Donato. Advogado: Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, em conhecer do corrente recurso para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o provimento jurisdicional combatido, aumentando a verba honorária a ser paga pelo recorrente, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. Divergiu Usou da palavra Dr. Luiz Carlos Sampaio de Aguiar, em favor da parte apelante. Voto vencido, no mérito, do Des. Klever Rêgo Loureiro, que votou no sentido de dar provimento ao recurso. A seguir houve a suspensão do julgamento, em face do resultado não unânime. O presente processo aguardará a aplicação da técnica de julgamento ampliada, de acordo com o art. 942 do CPC.** **31, Apelação nº 0706448-60.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Apelada: Claudiana Maria da Silva Ferreira. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada em sua totalidade.** **32, Apelação nº 0701607-11.2014.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cenconsud Brasil Comercial Ltda (Supermercado G Barbosa). Advogados: Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) e outros. Apelada: Simone dos Santos Anjos. Advogado: Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença a quo para minorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, de ofício, modificar a incidência dos juros de mora e da correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos delineados no voto condutor.** **33, Apelação nº 0704506-85.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL). Apelada: Fabiana de Cassio Brito dos Santos. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau**

de jurisdição para o regular prosseguimento do feito. **34, Apelação nº 0705911-59.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: I. P. V. B..Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro.Apelada: J. B. da S..Advogados: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conceder a assistência judiciária gratuita. 35, Apelação nº 0707249-57.2017.8.02.0058, de Arapiraca, Apelantes: Estado de Alagoas e outro.Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE).Apelado: Erasmo da Silva.Advogados: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença a fim de julgar improcedente a pretensão exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais entendo que devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com arrimo no art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil. 36, Apelação nº 0700725-68.2017.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Município de Jacuipe.Procurador: Rommel Omena Prado (OAB: 9037/AL).Apelada: Cicera Farla da Silva.Advogados: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: retirado de pauta a pedido do relator 37, Apelação nº 0703395-08.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Lúcia Roberto Lameira.Advogado: Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL).Apelado: P.H.Engenharia Ltda..Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso interposto por Maria Lúcia Roberto Lameira, para, no mérito, DAR- LHE PROVIMENTO, reformando a sentença monocrática para fixar honorários devidos pela parte ré, ora apelada, à parte autora, ora apelante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do relator. 38, Apelação nº 0700997-53.2017.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Banco Bradesco S/A.Advogados: Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) e outro.Apelado: Fernando Antônio Araújo Ferreira.Advogado: Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente à respeitável Sentença.Majorados os honorários advocatícios em desfavor do recorrente, passando a ser fixado no valor de 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, 39, Apelação nº 0708272-04.2018.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Eunice dos Santos.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, ante a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. 40, Apelação nº 0713531-88.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco do Brasil S A.Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) e outro.Apelado: Fortex Engenharia Ltda.Advogados: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo à respeitável Sentença por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. 9,**

Apelação nº 0700690-37.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fernando Affonso Collor de Mello.Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) e outros.Apelado: José Ricardo Montenegro Mota.Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outros. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: Após o voto do relator, em CONHECER do recurso interposto, para, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Klever Rêgo Loureiro. Usou da palavra o representante da parte apelante Dr. Felipe Rodrigues Lins, e Dr. Gustavo José M. Quintela, em favor da parte apelada. 42, Apelação nº 0709220-59.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Dario Vianna e Silva e outros.Advogados: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) e outros.Apelante: Remilson Francisco dos Santos.Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).Apelado: Oi S/A. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 43, Apelação nº 0721261-19.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A.Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro.Apelado: Silvana Maria da Silva.Advogada: Norma Sandra Duarte Braga Valença (OAB: 4133/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, especificamente para considerar existente a dívida no que concerne aos valores postos à disposição da recorrida e permitir a sua compensação com a indenização fixada a título de danos materiais. Ressalva da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento: ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. 44, Apelação nº 0720074-49.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: TNL PCS S.A.Advogada: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).Apelado: Fazenda Pública do Estado de Alagoas.Procurador: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: OAB/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, em conhecer do corrente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto condutor. 45, Apelação nº 0711083-21.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A..Advogados: Danielle Braga Monteiro (OAB: 15042A/AL) e outros.Apelado: Dante de Araújo Costa (Representado(a) por seus Pais).Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, acolher preliminar de

ausência de interesse processual, suscitada de ofício pelo Relator, julgar prejudicado o recurso. **46, Apelação nº 0718354-13.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marivan Conrado da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, com a devida vênia, anular a sentença vergastada por verificar error in procedendo perpetrado pelo Magistrado de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento do feito.**

47, Apelação nº 0711028-60.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aurea Helena Gonçalves de Vasconcelos. Advogado: Geraldo Sampaio Galvão. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Nadja Maria Barbosa (OAB: 7169B/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

48, Apelação nº 0729786-24.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônio do Nascimento. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Marco Antônio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA). Apelado: Banco Bmg S/A. Apelado: Antônio do Nascimento. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito, dar provimento em parte ao apelo interposto por Antônio Pádua Moreira Santos Júnior, no sentido de reconhecer direito ao ressarcimento em dobro do valor descontado e dar-lhe parcial provimento a apelação interposta pelo Banco BMG S/A, especificamente para considerar existente a dívida no que concerne aos valores postos à disposição do recorrido e, por conseguinte, permitir a sua compensação com a indenização fixada a título de danos materiais, nos moldes delineados no voto condutor. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento: ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entres as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. No entanto, o reconhecimento de inexistência da dívida não afasta a necessidade de compensação. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida.

49, Apelação nº 0723991-42.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Associação Artística de Pesquisa Circense-teatrais Cia Orquídeas de Fogo. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL). Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto, em razão da ausência da necessária demonstração do interesse processual da parte – aqui, na aceção da utilidade do provimento jurisdicional –, culminando na perda superveniente do objeto da ação.

50, Apelação nº 0726418-07.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Apelado: José

Weliton Castro Silva. Advogados: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, para, acolhendo parcialmente a prejudicial de mérito, suscitada pelo recorrente, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 04/10/2012, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, especificamente para considerar existente a dívida no que concerne aos valores postos à disposição do recorrido e permitir a sua compensação com a indenização fixada a título de danos materiais, após o recálculo da dívida.

Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. **51, Apelação nº 0732269-90.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jordianderson Bandeira de Santana. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelado: Banco Gmac S/A. Advogado: Carlos Eduardo M. Albuquerque (OAB: 8949A/AL). Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. **52, Apelação nº 0730000-15.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A. Advogados: Manuela Sarmiento (OAB: 14572A/AL) e outro. Apelada: Valdete Nicolau Sabino. Advogados: Sérgio Egídio Tiago Pereira (OAB: 11047A/AL) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de, especificamente, considerar existente a dívida no que concerne aos valores postos à disposição do recorrido e permitir a compensação dos valores pagos a título de RMC, em dobro, se pagos a maior. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVIRJO DO RELATOR, POIS ENTENDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESETANDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. **53, Apelação nº 0721689-74.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Cicera Maria Vieira de Barros e outro. Advogados: Lúcia Amélia Barreto (OAB: 9351/AL) e outros. Apelantes: Daniel Farias de Almeida e outros. Advogados: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) e outros. Apelado: Oi S/A. Advogados: Ana Tereza Palhares**

Basilio (OAB: 74802/RJ) e outro. Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. **54, Apelação nº 0722228-35.2016.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Marlene Francisca da Cruz Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Herdeiro: Erlondes da Cruz Silva. Herdeiro: Wilker da Cruz Silva. Requerido: Antonio Maximo da Silva. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto, por admissível, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença em vergaste. **55, Apelação / Reexame Necessário nº 0044755-32.2010.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas-Detran/AL. Procurador: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL). Apelada: Mércia Leite. Advogados: Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL) e outro. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. **56, Conflito de competência nº 0500007-40.2019.8.02.0000, de Rio Largo, Suscitante: Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juventude. Parte 01: Ruan Carlos Araújo da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Suscitado: Juízo de Direito - 4ª Vara Cível da Capital. Parte 02: Desenvolve - Agência de Fomento de Alagoas S/A. Relator:** Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do presente Conflito para declarar a competência do juízo suscitante - 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo para processar e julgar o processo de n.º 0706236-97.2017.8.02.0001. **57, Agravo de Instrumento nº 0801449-65.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Agravada: Maria de Fátima Andrade Tavares. Advogados: Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVERGIR DO VOTO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; BEM COMO CONFERIR AO BANCO AGRAVANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, PARA A ADOÇÃO DOS ATOS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. **58, Agravo de Instrumento nº 0801790-91.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Agravada: Dayse de Fatima Oliveira Uchoa. Advogado: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE

PROVIMENTO, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Ressalva Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVERGIR DO VOTO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; BEM COMO CONFERIR AO BANCO AGRAVANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, PARA A ADOÇÃO DOS ATOS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. **59, Agravo de Instrumento nº 0802481-08.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria José Santana dos Santos. Advogados: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) e outro. Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, mantendo na íntegra a decisão agravada, nos termos do voto ora exarado. 60, Agravo de Instrumento nº 0803356-75.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) e outro. Agravado: Márcio José Alves de Melo. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão agravada, nos termos do voto ora exarado.**

Ressalva Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVERGIR DO VOTO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; BEM COMO CONFERIR AO BANCO AGRAVANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, PARA A ADOÇÃO DOS ATOS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. **61, Agravo de Instrumento nº 0803812-25.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Gilson Augusto da Silva. Advogado: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL). Agravado: Banco Bmg S/A. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão agravada para conceder a assistência judiciária gratuita requerida pelo autor/agravante. 2, Agravo de Instrumento nº 0806241-62.2019.8.02.0000, de , Agravante: Valdemir Soares de Souza. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogada: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 3, Agravo de Instrumento nº**

0806272-82.2019.8.02.0000, de , Agravante: Vicente Jarbas dos Santos Vanderley. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogada: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 4, Agravo de Instrumento nº 0806279-74.2019.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Wellington Ricardo dos Santos. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogada: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 5, Agravo de Instrumento nº 0806323-93.2019.8.02.0000, de , Agravante: Josival Constantino de Oliveira Nascimento. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogada: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 6, Agravo de Instrumento nº 0806390-58.2019.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Andre Felipe dos Santos Camelo. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogada: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 7, Agravo de Instrumento nº 0806530-92.2019.8.02.0000, de , Agravante: VONEY FERNANDO ALVES MALTA. Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL). Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Advogados: Ana Cláudia Vasconcelos Araújo (OAB: 22616/PE) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: Após a sustentação oral do Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, o julgamento foi suspenso para análise. 68, Agravo de Instrumento nº 0800759-36.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE). Agravada: Maria Janaildes de Mello Oliveira Santos. Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a limitação da multa imposta em caso de descumprimento da decisão de primeiro grau para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como conferir ao Banco BMG S/A, antes da incidência da multa cominatória, o prazo de 10 (dez) dias úteis para adotar as medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, mantendo incólumes os demais termos da decisão

agravada.
Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, ACOMPANHO A CONCLUSÃO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE

SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; **69, Agravo de Instrumento nº 0800960-28.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco BMG S/A.Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG).Agravado: Francisco Ferreira de Souza.Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão agravada, nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVERGIR DO VOTO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; BEM COMO CONFERIR AO BANCO AGRAVANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, PARA A ADOÇÃO DOS ATOS TENDENTES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM. **70, Agravo de Instrumento nº 0802157-18.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bmg S/A.Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) e outro.Agravado: Kleber Bezerra Costa.Advogados: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) e outro. Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar em R\$ 300,00 (trezentos reais) a multa diária, limitada a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a ser aplicada a cada dia em que o agravante desobedecer à obrigatoriedade imposta pelo magistrado do primeiro grau. Ademais, confere-se ao banco recorrente, antes da incidência da multa cominatória, o prazo de 10 (dez) dias úteis para adotar medidas tendentes ao cumprimento da ordem judicial, nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, ACOMPANHO A CONCLUSÃO DO RELATOR, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, NO SENTIDO DE MODIFICAR PARCIALMENTE A DECISÃO OBJURGADA, PARA ALTERAR A PERIODICIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE SUSPENDER TODO E QUALQUER DESCONTO NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA PARA MENSAL, E NÃO DIÁRIA, FIXANDO-A NO IMPORTE DE R\$ 3.000,00 PARA CADA DESCONTO MENSAL INDEVIDO, DEVENDO SER RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE R\$ 20.000,00; **71, Apelação nº 0700131-24.2017.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A.Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).Apelado: Narciso Gomes da Silva.Advogado: Moisés Gonçalves Santos (OAB: 14027/AL). Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação,

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, alterando, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto exarado. Majoram-se, ainda, os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, passando a ser de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da manutenção da sucumbência em sede recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015. **72, Apelação nº 0711049-36.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ademário Antônio da Silva. Advogados: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL) e outro. Apelante: Banco Bmg S/A. Advogados: Manuela Sarmiento (OAB: 14572A/AL) e outros. Apelado: Banco Bmg S/A. Advogados: Djalma Silva Júnior (OAB: 18157/BA) e outros. Apelado: Ademário Antônio da Silva. Advogado: Luciana Maria de Oliveira Guimarães (OAB: 9892/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações interpostas para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, tão somente para afastar a decretação de inexistência de dívida, mantendo a determinação para que em sede de liquidação da sentença seja realizada a revisão de todo o débito do cartão de crédito, para que haja a readequação deste último conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo ser considerada a linha de crédito mais vantajosa na carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitada a margem consignável da parte autora e ainda. Em sendo verificado que houve valores pagos a mais, deverá a ré restituí-los em dobro à parte autora. Alteram-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado.

Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVIRJO DO RELATOR, POIS ENTENDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESETANDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entres as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. **73, Apelação nº 0701040-25.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 65628/MG). Apelado: Julio Cesar Santos da Silva. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro.** Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos no voto ora exarado. **74, Apelação nº 0708745-06.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE). Apelado: Whashington Santos Correia. Advogado: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro.** Decisão: à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade seja efetuado sob o subsídio mínimo da categoria do servidor, consoante entendimento firmado no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0500356-82.2015.8.02.0000. Fixam-se, ainda, ex

officio, os critérios de aplicação dos juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto exarado. **75, Apelação nº 0730720-84.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Apelado: Jackson Douglas dos Santos Peixoto. Advogado: Alessandra Maria Cerqueira de Medeiros Cavalcante (OAB: 9509/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, alterando, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto exarado. Majoro, ainda, a condenação aos honorários advocatícios estabelecida na sentença, passando a ser de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da manutenção da sucumbência em sede recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.**

76, Apelação nº 0707000-49.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). Apelado: Edilson Cupertino Cardoso. Advogados: Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a decretação de inexistência de dívida, mantendo a determinação para que em sede de liquidação da sentença seja realizada a revisão de todo o débito do cartão de crédito, para que haja a readequação deste último conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo ser considerada a linha de crédito mais vantajosa na carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e respeitada a margem consignável da parte autora e ainda. Em sendo verificado que houve valores pagos a mais, deverá a ré restituí-los em dobro à parte autora. Alteram-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVIRJO DO RELATOR, POIS ENTENDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESETANDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entres as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie

77, Apelação nº 0710931-65.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A. Advogados: Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL) e outro. Apelado: David José Cavalcante de Oliveira. Advogado: José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada, reformando, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto exarado. Majoro, ainda, a condenação aos honorários advocatícios estabelecida na sentença, passando a ser de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da manutenção da sucumbência em sede recursal, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

78, Apelação nº 0002090-

53.2012.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A.Advogados: Sergio Ludmer (OAB: 8910/AL) e outros.Apelada: Joseane de Souza Santos.Soc. Advogados: Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a improcedência do pleito autoral, nos termos do voto exarado. 79, Apelação nº 0711760-46.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: JOSÉ NICOLAU DA SILVA.Advogado: Hugo Ribeiro de Macêdo (OAB: 13330/AL).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo a quo para o regular processamento da ação, devendo o autor ser intimado pessoalmente da perícia médica a ser realizada, nos termos do voto ora exarado. 80, Apelação nº 0700116-76.2013.8.02.0066, de Maceió, Apelante: MELKA GOMES LIMA PORPINO.Procurador: Thaysa Torres Souza (OAB: 10412/AL).Apelado: ESTADO DE ALAGOAS.Apelado: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ; CESPE/UnB. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de piso nos termos do voto exarado, invertendo-se o ônus sucumbencial, condenando os apelados ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais com fulcro do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. 81, Apelação nº 0710118-72.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - Arsal.Procurador: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL).Apelado: José Antônio de Souza.Advogados: Jabson Arruda de Almeida (OAB: 6875/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Outrossim, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorando-os, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/15 para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 82, Apelação nº 0721397-26.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 18728A/SC).Apelada: Djalma Florencio da Silva.Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no sentido de reduzir a condenação dos honorários sucumbenciais ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 83, Apelação nº 0717705-82.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió.Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: PG) e outro.Apelada: Maria Roberta Santos da Silva.Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter

incólume a sentença a quo. Outrossim, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), majorando-os, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/15 para R\$ 500,00 (quinhentos reais). **84, Apelação nº 0711255-84.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Estado de Alagoas e outro.Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL).Apelados: José Roberto da Silva e outro.Advogados: Everson Iury Santos Lima (OAB: 14375/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação em honorários advocatícios no valor estipulado na sentença. Outrossim, majoro estes últimos, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/15 para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em detrimento das partes autoras/apeladas, os quais ficam suspensos pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98 do CPC/15. 85, Apelação nº 0721981-93.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elenilda da Silva Lopes.Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).Apelado: Banco Itaucard S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da sentença atacada. Desta feita, em observância à orientação jurisprudencial supracitada, elevo a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/15, ficando suspensa sua execução em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida. 86, Apelação nº 0000911-50.2013.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Paulo Vieira de Melo.Advogada: Ivanécia Freire Diniz Menezes (OAB: 10985/AL).Apelada: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada no sentido de julgar procedente em parte os pedidos formulados na inicial, afastando do contrato em discussão apenas a cobrança da comissão de permanência. Mantenho a suspensão da execução da verba sucumbencial, em virtude do apelante ser beneficiário da justiça gratuita. 87, Apelação nº 0705260-95.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - Smtt.Procurador: Inez Queiroz Vieira Galvão (OAB: 2497/AL).Apelado: José Fabricio da Silva.Advogado: Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 88, Apelação nº 0729365-34.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A.Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL).Apelado: Nilo Gonçalo de Almirante Neto.Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a decretação de inexistência de dívida, mantendo a determinação para que em sede de liquidação da sentença seja realizada a revisão de todo o débito do cartão de crédito, para que haja a readequação deste último conforme contrato padrão do empréstimo consignado do Banco BMG, devendo ser considerada a linha de crédito mais vantajosa na carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores e**

respeitada a margem consignável da parte autora e ainda. Em sendo verificado que houve valores pagos a mais, deverá a ré restituí-los em dobro à parte autora. Alteram-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora

exarado.

Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento,aACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. **89, Apelação nº 0729478-27.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Veículos S/A.Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).Apelado: Valdir Correia de Lima Junior.Advogados: Raíssa Tenório Araújo (OAB: 8964/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da sentença atacada. 90, Apelação nº 0712496-69.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cicero Ribeiro da Silva.Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).Apelado: Banco Itaucard S/A.Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 15483A/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de afastar a cobrança da capitalização diária de juros e a comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, mantendo inalterado os demais termos da sentença atacada. 91, Apelação nº 0720330-89.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: José Ivaldir Dias Gomes e outros.Advogado: Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL).Apelado: Oi S/A. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita, mantendo incólume os termos da sentença combatida. 92, Apelação nº 0720995-37.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento.Advogado: Sergio Schulze (OAB: 7629/SC).Apelado: Jackson Luz dos Santos.Advogados: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 932, III do CPC, em face da perda de objeto ocasionada pelo acordo celebrado entre as partes. 93, Apelação nº 0729830-43.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A.Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).Apelante: Rosinaldo Mendes dos Santos.Advogado: José Vicente Faria de Andrade (OAB: 12119/AL).Apelado: Rosinaldo Mendes dos Santos.Apelado: Banco Bmg S/A.Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB: 33980/PE).**

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações interpostas para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, para reconhecer o direito à restituição do indébito em dobro, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para afastar a decretação de inexistência da dívida. Alteram-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entres as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. **94, Apelação nº 0021846-59.2011.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) e outros. Apelada: Sirleide Ataíde Rodrigues. Advogados: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) e outro.**

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado os termos da sentença atacada. Outrossim, majoro os honorários, em detrimento do apelante, em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do art. 85, §8º e §11, do CPC/15. **95, Apelação nº 0713665-81.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: BANCO BMG S/A. Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) e outro. Apelante Adesiv: Antonio Almeida dos Santos. Advogados: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) e outro. Apelado: Antonio Almeida dos Santos. Advogado: Amanda Maria Gulfi Fernandes (OAB: 16833/AL). Apelado Adesiv: BANCO BMG S/A. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG).**

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações interpostas para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para afastar a decretação de inexistência da dívida. Alteram-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entres as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade

de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. **96, Apelação nº 0707950-34.2013.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).Apelado: Elias José da Silva.Advogados: José Roberto Badú da Silva (OAB: 4738E/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no sentido de manter a incidência da capitalização de juros ao contrato em discussão, mantendo inalterados os demais termos da sentença atacada. 97, Apelação nº 0712337-19.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A.Advogado: João Rosa (OAB: 17023/BA).Apelante Adesiv: Gerleide Silva Melo Ihlenfeldt.Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).Apelada: Gerleide S. Melo Ihlenfeldt.Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).Apelado Adesiv: Banco Bmg S/A.Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações interpostas para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré para declarar nulas apenas as cláusulas consideradas abusivas e afastar a decretação de inexistência da dívida, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da autora, alterando-se, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais nos termos do voto ora exarado. Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento,ACOMPANHO A CONCLUSÃO ADOTADA PELO RELATOR, DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. Desta forma, me alinho à fundamentação adotada pelo relator apenas no que diz respeito à necessidade de compensação de valores, devendo o réu devolver em dobro os valores pagos a maior, possibilitando a compensação com os valores sacados pela recorrida. 98, Apelação nº 0725864-77.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A.Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE).Apelada: Maria de Fatima Silva.Advogados: Lacyane Mascarenhas Cavalcante (OAB: 8709/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado os termos da sentença atacada. 99, Apelação nº 0718467-59.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bmg S/A.Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).Apelada: Maria de Fátima Alves de Souza Ferreira.Advogados: Jadson Rodrigues da Silva (OAB: 13134/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a decretação de inexistência da dívida, alterando, ainda, ex officio, os critérios de incidência dos juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto ora exarado.**

Ressalva Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, DIVIRJO DO RELATOR, POIS ENTENDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO APRESETANDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Filio-me ao entendimento de que a dívida/débito deve ser considerada inexistente, tendo em vista que a instituição financeira não demonstrou que a contratação de serviços entre as partes se deu na modalidade por ela cobrada, ônus que lhe incumbia. Assim, a sentença deve ser mantida quanto a este aspecto. Além disso, também entendo de forma diversa sobre o recálculo da dívida, pois os valores sacados pela parte e descontados pelo banco devem ser compensados entre si, mas desconsiderando qualquer taxa de juros a incidir sobre a espécie. **100, Apelação / Reexame Necessário nº 0004371-50.2010.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca.Procurador: Marialice Assumpção Loureiro Lôbo (OAB: 8196/AL).Apelado: Gilvan Tenório de Albuquerque.Advogado: Ricardo Magno Barbosa Santos (OAB: 9181/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença ante o error in procedendo do magistrado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que ocorram a instrução processual devida e a posterior prolação da sentença. 101, Apelação / Reexame Necessário nº 0720115-40.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas e Arsal.Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL).Apelada: Edna Anunciação Ferreira.Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 102, Embargos de Declaração nº 0138759-71.2004.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fazenda Publica Municipal.Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL).Embargado: SIMOL. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 103, Embargos de Declaração nº 0049977-44.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas.Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).Embargados: Maria Verônica Mota dos Santos Silva e outro.Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 282301/SP) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, emprestando efeitos infringentes ao Acórdão de fls. 190/203, apenas para que conste em seu dispositivo a majoração dos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo inalterados os demais termos do aresto. 104, Embargos de Declaração nº 0001171-46.2009.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Jose Ricardo de Lima Gomes.Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) e outro.Embargado: Banco Finasa S/A.Advogados: Luziane Peixoto de Gusmão (OAB: 7029/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 105, Embargos de Declaração nº 0717634-75.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Sul América Companhia de**

Seguro Saúde.Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB: 19357/PE) e outros.Embargado: Oscar Sérgio Resende de Almeida.Advogados: José Tenório Gameleira e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ainda, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em virtude do manifesto intuito protelatório do recurso. 106, Embargos de Declaração nº 0724186-27.2014.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico.Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).Embargado: Yago Cabral de Omena Souza (Representado(a) por sua Mãe) Iza Laura Cabral de Omena Almeida.Advogados: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, apenas no sentido de sanar a omissão apresentada, sem dar-lhe, portanto, efeito infringente ao acórdão atacado. 107, Embargos de Declaração nº 0718190-48.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Benedito dos Santos Candido.Advogados: Júlio Cesar Hofman (OAB: 4534B/AL) e outro.Embargado: Banco Santander Banespa S/A.Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 108, Embargos de Declaração nº 0700129-33.2016.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro - DPVAT S.A.Advogados: Paloma Mimoso Deiro Santos Vidal (OAB: 24278/BA) e outros.Embargado: Flávio Costa da Silva.Advogados: Leila Patrícia Passos Bezerra Duarte (OAB: 11295/AL) e outro. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 109, Embargos de Declaração nº 0713901-38.2015.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 58885/PR) e outro.Embargado: Clédio de Santana Pereira.Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC). Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas no sentido de sanar o erro material apresentado, sem dar-lhe, portanto, efeito infringente ao acórdão atacado. 110, Embargos de Declaração nº 0738486-23.2016.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a..Advogados: Leonardo Henrique Lopes (OAB: 18979/PE) e outros.Embargados: Rodrigo de Bulhões Mamedes e outro.Advogados: Fábio Rafael de Melo Borba (OAB: 13999/AL) e outros. Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da incorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Processos em Mesa: 1, Embargos de Declaração nº 0801649-72.2019.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Alberto Braga de

Goes.Advogado: Alberto Braga de Góes (OAB: 1187/AL).Embargado: Paulo Fernando dos Santos.Advogado: Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (OAB: 6164/AL). Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los tão somente quanto ao exame da preliminar, mantendo, no entanto, o posicionamento adotado no acórdão vergastado. **2, Apelação nº 0709773-72.2015.8.02.0001, de Maceió, Apelante: J. T. de A..Advogado: Joel Chernichiarro Corrêa (OAB: 2432/AL).Apelada: R. M. M. P..Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer da presente Apelação Cível, para, no mérito, dar-lhe provimento, exonerando o recorrente da obrigação de fornecer pensão alimentícia à apelada. **3, Agravo de Instrumento nº 0803634-76.2019.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Auto Forte Veículos Ltda.Advogados: Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) e outro.Agravado: Pontes e Soares Informática Ltda.Advogados: LUANA DOS SANTOS FERRO (OAB: 17159/AL) e outro. Relator:** Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito por maioria de votos, dar-lhe provimento no sentido de determinar que a agravada abstenha-se de protestar os títulos referentes às notas fiscais n.º 87943, 87367, 86790, 86393, 87056 e 87267, bem como de negativar o nome da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Divergiu da relatora, Des. Klever Rêgo Loureiro, no sentido de negar provimento ao recurso. Usou da pala Dr. Diego Cavalcante, em favor da parte apelante e Dr. Yves Maia de Albuquerque Filho, em favor da parte apelada. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa de Oliveira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Klever Rêgo Loureiro
Presidente da 2ª Câmara Cível